



PROCESSO TC 17463/19

Origem: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Objeto: Aposentadoria por invalidez – Manaria Rosangela Pereira de Lima

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
EXAME DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2 – TC 0155/2023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 113/115), a seguir transcrito:

“Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade da concessão de aposentadoria por invalidez à Sra. Manaria Rosangela Pereira de Lima, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, sob matrícula nº. 983, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, concedida através da Portaria nº. 012/19, à fl. 60.

Em Relatório Inicial, fls. 67/70, a Auditoria apresentou a seguinte conclusão:

6. CONCLUSÃO

Esta Auditoria aponta a pendência relativa a não apresentação do Termo de Posse e carteira de trabalho com o registro relativo ao período de 01 de fevereiro de 1997 a 06 de maio de 2001, da



PROCESSO TC 17463/19

servidora Manaria Rosangela Pereira de Lima, junto a Prefeitura Municipal de São Bento.

Em sequência, citou-se a Gestora do Instituto de Previdência do Município de São Bento, Sra. Marta Ranieri da Silva, fl. 73.

Defesa às fls. 77/81.

Relatório de Análise de Defesa às fls. 88/89, mantendo a inconformidade apontada inicialmente. Devidamente notificada, fl. 92, a Autoridade Responsável apresentou defesa às fls. 95/97.

Em último pronunciamento, fl. 104/106, o Corpo Técnico apontou que a defesa não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a admissão da aposentada no período 01/02/1997 a 06/05/2001, concluindo, assim, pela não concessão de registro ao ato de aposentadoria.

A seguir, vieram os Autos ao Ministério Público de Contas para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Ab initio, convém destacar que o cerne processual gira em torno da ausência do Termo de Posse e carteira de trabalho com registro referente ao período entre 01/02/1997 a 06/05/2001.

De acordo com a defesa, a admissão da aposentanda no período questionado ocorreu de forma contratual, no cargo de Auxiliar de Enfermagem. Ocorre que posteriormente a servidora foi aprovada em concurso público, sendo nomeada para exercer o mesmo cargo em 07 de maio de 2001, conforme a Portaria nº. 282/2001 à fl. 09.

Pois bem. Considerando que o ingresso da servidora no cargo do qual decorreu a aposentadoria por invalidez foi precedido de aprovação em concurso público, consoante informação a fl. 09, e considerando, ainda, que contribuições previdenciárias são espécies de tributos cuja responsabilidade do seu recolhimento fica a cargo do empregador (no caso em tela, do ente público



PROCESSO TC 17463/19

respectivo), esta Representante Ministerial entende que a ex-servidora não pode ser penalizada por uma responsabilidade que não lhe compete.

Cita-se, por oportuno, o art. 128 do CTN, que dispõe acerca de responsabilidade tributária:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Além disso, verifica-se que a concessão do ato de aposentadoria foi no sentido da integralidade dos vencimentos, de forma que a desconsideração de parte do período contributivo não iria refletir nos cálculos proventuais, uma vez que integrais.

Ex positis, considerando que não há outras irregularidades evidenciadas, esta Representante Ministerial opina pela concessão de registro, salvo melhor juízo”.

O presente processo foi agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando a comprovação do vínculo da servidora com o Município no período questionado, bem como, o fato de que a concessão do benefício por invalidez foi no sentido da sua integralidade, de forma que a desconsideração de parte do período contributivo não iria refletir nos cálculos dos proventos, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela(o):



PROCESSO TC 17463/19

🚩 **Concessão do registro** ao ato de aposentadoria por invalidez concedido em benefício da Sra. Manaria Rosangela Pereira de Lima, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, sob matrícula nº. 983, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **17463/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

ACORDAM, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- 1. CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria por invalidez concedido em benefício da Sra. Manaria Rosangela Pereira de Lima, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, sob matrícula nº. 983, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota e Presencial da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

BVSP

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO